



Fundação Universidade de Brasília
Secretaria de Infraestrutura
Comissão Permanente de Licitação de Obras

Esclarecimento 01 – RDC 08/2019

REFERÊNCIA: RDC Eletrônico Nº 008/2019 - INFRA/UNB

OBJETO: OBRA DE REFORMA E CONSTRUÇÃO DO MEZANINO NO EDIFÍCIO SEDE DA FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA - FEF, LOCALIZADO NO CAMPUS UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEIRO, DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, EM BRASÍLIA/DF.

Senhores licitantes,

A respeito do esclarecimento solicitado por empresa interessada no certame, recebido por e-mail em 21/08/2019:

“17.7.5.4. Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) ART(s) ou RRT(s) do(s) contrato(s) relativo(s) à execução da(s) obra(s) atestada(s), em que conste ter a empresa licitante executado obra com características semelhantes à obra objeto desta licitação, contendo, em um ou mais atestados: Obra de edificação contendo execução de estrutura metálica de, pelo menos, 140m² ou 4.000kg.

Solicitamos esclarecer está exigência editalícia de capacidade técnica operacional uma que vez que fere as orientações do Tribunal de Contas da União e Resolução do CONFEA n. 1.025 de outubro de 2009, em seus Art's. 49 até o 64, contrários a tal exigência e prejudicando a participação de empresas no referido certame, em seus acórdãos 1.332/2006 do Plenário do TCU, 655/2016 – Plenário; 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário, (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; Acórdão 205/2017 Acórdão 10362/2017-2ª Câmara; ACÓRDÃO Nº 1572/2018 – TCU – Plenário

Em suma, solicitamos esclarecer e fundamentar essas exigências.”

O edital ora questionado determina, dentre as exigências de habilitação, que a empresa comprove ter realizado atividades compatíveis em características com o objeto da licitação, observadas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme previsão legal contida no art. 30, II, Lei nº 8.666/93 e entendimentos do TCU (Súmula 263).

“17.7.5.4. Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) ART(s) ou RRT(s) do(s) contrato(s) relativo(s) à execução da(s) obra(s) atestada(s), em que conste ter a empresa licitante executado obra com características semelhantes à obra objeto desta licitação, contendo, em um ou mais atestados:

- Obra de edificação contendo execução de estrutura metálica de, pelo menos, 140m² ou 4.000kg.”

A comissão informa que a exigência contida explicitada objetiva correlacionar e comprovar a execução dos serviços que indicarão a expertise da empresa para execução de objeto similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública, acrescido de verificação da Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica referente às atividades descritas no atestado apresentado. **Desse modo, o edital especifica a aferição da capacidade técnico-operacional da candidata à execução da obra.**



Fundação Universidade de Brasília
Secretaria de Infraestrutura
Comissão Permanente de Licitação de Obras

Esclarece-se que NÃO há, no item 17.7.5.4 do Edital, a exigência do registro do Atestado no Conselho, tampouco que seja apresentada CAT em nome da pessoa jurídica contratada para comprovação de capacidade técnico-operacional. No entanto, é requerida a apresentação da Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica do Profissional (ART ou RRT), na qual irá constar a indicação de que a empresa interessada foi contratada para execução do serviço avaliado, reiterando o entendimento da necessidade de averiguação dos atestados apresentados pelas licitantes.

Cabe esclarecer, ainda, que o argumento do esclarecimento ora solicitado versa sobre aspectos legais contidos no Edital RDC 008/2019 e que tal questionamento já foi matéria de consulta à Procuradoria Federal junto a essa Universidade.

Da consulta jurídica obteve-se parecer que opinou pelo indeferimento de pedidos de impugnação realizados por outras empresas, elencando os argumentos citados a seguir:

"4. (...), a impugnante alega que "não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço".

*5. **A impugnação não merece provimento.** (grifo nosso)*

6. Basta observar que o item 17.7.5.4 do Edital RDC nº 03/2019 não exigiu que o atestado destinado a comprovar a capacidade técnico-operacional estivesse registrado no CREA.

7. Tampouco foi exigido no referido item que atestado apresentado para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional estivesse acompanhado de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

8. Diferentemente do que alegado pela impugnante, a exigência editalícia diz respeito à apresentação da ART ou RRT relativa ao contrato que embasou a expedição do atestado de capacidade técnica. Confira-se:

17.7.5.4. Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) ART(s) ou RRT(s) do(s) contrato(s) relativo(s) à execução da(s) obra(s) atestada(s), em que conste ter a empresa licitante executado obra com características semelhantes à obra objeto desta licitação, contendo, em um ou mais atestados: - Obra de construção ou reforma com execução de calhas e rufos metálicos em cobertura.

9. A exigência de apresentação da ART ou RRT do contrato que embasou a expedição do atestado pelos seguintes dispositivos legais e regulamentares:

10. Lei nº 6.496/1977, que estabelece que todos os contratos referentes à execução de serviços ou obras de Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia deverão ser objeto de anotação de responsabilidade técnica: Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

11. Cite-se, ainda, a Resolução nº 1.025, de 2009, do CONFEA: Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

12. Já a Lei 12.378/2010, que regulamenta o exercício da profissão de arquiteto e urbanista, assim dispõe:

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

13. Por sua vez, a Resolução CAU 91/2014, que dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências, estabelece:

Art. 1º A elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa



Fundação Universidade de Brasília
Secretaria de Infraestrutura
Comissão Permanente de Licitação de Obras

de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução, em conformidade com a Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

14. Lastreando-se, pois, na combinação do art. 1º da Lei Federal 6.496/77 com o art. 3º da resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, e do art. 45 da lei n. 12.378/2010 com o art. 1º da Resolução CAU 91/2014, nenhum contrato de obra ou serviço de engenharia ou de arquitetura poderá ter início sem o registro da ART ou da RRT do contrato no conselho competente.

15. Nesse cenário, tem-se que a apresentação da ART ou RRT do contrato de execução de obra ou serviço que ensejou a expedição do atestado é plenamente válida para verificar a capacidade técnico-operacional da empresa licitante.

16. Cabe lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, autoriza o estabelecimento de condições voltadas ao asseguramento da efetiva e integral execução do contrato. Nada existe de ilegal na exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional para empresas executantes de obras públicas, para as quais é insuficiente a simples capacitação profissional do pessoal técnico.

17. Importante transcrever, nesse sentido, as lições de Jesse Torres Pereira Júnior, in Comentários à lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 4ª Edição, Ed. Renovar. pag. 227, in verbis:

"A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elementos organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o Edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação. As restrições lançadas na parte final do inciso I do § 1º referem-se à experiência passada por profissionais, pessoas físicas, e não, da empresa, pessoa jurídica.

18. Repita-se que, no presente caso, não se exigiu, para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, a apresentação de atestado registrado no CREA ou no CAU, como alegado pela impugnante, mas apenas a apresentação de documento que é obrigatório para o início de qualquer obra ou serviço de engenharia ou de arquitetura, qual seja a ART ou RRT do contrato que embasou a expedição do atestado.

*19. Dessa forma, **não se vislumbra ilegalidade alguma na exigência editalícia impugnada.** (grifo nosso)*

20. Registre-se, por fim, que se porventura a impugnante realizou alguma obra ou serviço sem o devido registro da responsabilidade técnica relativa ao contrato, praticou uma ilegalidade que merece ser objeto da devida apuração pelos conselhos competentes.

21. Diante do exposto, sugere-se o desprovimento da impugnação apresentada."

Ante o exposto, é importante salientar que a exigência para comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, contida no item 17.7.5.4 do edital, se restringe a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) ART(s) ou RRT(s) do(s) contrato(s) relativo(s) à execução da(s) obra(s) atestada(s).

Atenciosamente,
A Comissão.